



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.488 - SP (2016/0095331-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL DOS SANTOS CAMARGO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. HISTÓRICO PRISIONAL FAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a obtenção do livramento condicional, de modo que o indeferimento do benefício somente poderá fundar-se em questões da própria execução penal.
3. A referência ao histórico prisional desfavorável não tem suporte no boletim informativo, onde não há registro de falta disciplinar até a data de sua emissão, do que se conclui inexistir conduta que desabone o paciente, tendo sido, inclusive, atestado o seu bom comportamento carcerário.
4. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se a ordem, de ofício, para determinar que o juízo das execuções prossiga no exame dos demais requisitos previstos para o livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.488 - SP (2016/0095331-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL DOS SANTOS CAMARGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL DOS SANTOS CAMARGO, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo consta, a defesa formulou, ao juízo das execuções, pedidos de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, tendo sido acolhido o primeiro pleito, mas indeferido o segundo, diante do *histórico prisional desfavorável à imediata liberdade* (fl. 58).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo, consoante a seguinte ementa (fl. 85):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVE SER REFORMADA PARA QUE SEJA CONCEDIDO AO AGRAVANTE O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, VEZ QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA PARA TAL.

NO MÉRITO, CASO EM QUE SE FAZ PRESENTE O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA, O MESMO NÃO SE OBSERVANDO EM RELAÇÃO ÀQUELE DE ORDEM SUBJETIVA, JÁ QUE FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DE DELITO COMETIDO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, E QUE, SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO OBTVEU PARECER FAVORÁVEL À CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME INTERMEDIÁRIO, COMO SE DEU.

Recurso desprovido.

Neste *mandamus*, sustenta o impetrante, em suma, que *a gravidade abstrata do delito e a necessidade de vivência pelo regime intermediário não podem ser invocadas como óbices ao livramento* (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do livramento condicional ao paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela prejudicialidade do *writ*, tendo em vista a progressão ao regime aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.488 - SP (2016/0095331-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

A questão posta cinge-se a ausência de requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

Na hipótese dos autos, o Juízo das Execuções deferiu a progressão ao regime semiaberto, contudo, indeferiu o pedido de livramento condicional, asseverando (fl. 58):

O pedido de progressão de regime é procedente, não fazendo jus o sentenciado ao livramento condicional.

O requerente preenche o requisito objetivo, visto que já cumpriu parcela superior a um sexto (1/6) da pena no regime fechado, possuindo atualmente bom comportamento carcerário.

E mais. O exame criminológico (relatório de avaliação) realizado aclara a viabilidade da progressão (fls.42/46).

De outra banda, o sentenciado possui histórico prisional desfavorável à imediata liberdade, ainda que condicional, pelo cometimento de crime gravíssimo (grave ameaça e violência contra pessoa), roubo majorado, recomendável o postulante passar primeiramente pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.

Assim, os elementos colhidos nos autos dão conta de que o reeducando preenche os requisitos objetivo e subjetivo, necessários para alcançar o regime menos rigoroso.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional e PROMOVO o sentenciado ao regime SEMIABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execuções Penais (grifei).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de 1º Grau, sob os seguintes fundamentos (fls. 86/87):

2 - No caso vertente, o presente recurso não pode prosperar.

Das peças que instruem os autos depreende-se que o agravante foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado ao cumprimento da pena corporal de cinco anos e quatro meses de reclusão pela prática de roubo biqualeficado (fls. 28/30).

E embora o livramento condicional seja benefício autônomo e independente da progressão de regime, forçoso reconhecer que se trata de benesse das mais amplas, e para sua concessão necessário se faz ampla observação do progresso do agravante no processo de ressocialização, mormente porque condenado pela prática de delito doloso grave (sic), cometido com emprego de violência ou grave ameaça á pessoa.

Some-se a tal que, submetido a exame criminológico, a comissão avaliadora composta por quatro profissionais de áreas distintas, opinou pela concessão da progressão ao regime intermediário no momento, conforme se verifica de fls. 42/46, e que embasou a decisão monocrática, não havendo que se falar em deferimento de livramento condicional, ao menos por enquanto.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de Rafael Santos de Camargo, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática.

Como visto, foi mantido o indeferido do benefício do livramento condicional, por haver *histórico prisional desfavorável à imediata liberdade, ainda que condicional, pelo cometimento de crime gravíssimo (grave ameaça e violência contra pessoa), roubo majorado, recomendável o postulante passar primeiramente pelo regime intermediário (fl. 58).*

Ora, fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para o livramento condicional, de modo que o indeferimento do benefício somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.

Além disso, a referência ao histórico prisional desfavorável não tem suporte no boletim informativo de fls. 43/45, onde não há registro de qualquer falta disciplinar até a data de sua emissão (15/6/2015), do que se conclui inexistir qualquer conduta que o desabone, tendo sido, inclusive, atestado o bom comportamento carcerário.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E NA LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

2. In casu, foi indeferido o benefício do livramento condicional tão somente em virtude da gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o paciente e da longa pena a cumprir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a obtenção do livramento condicional, de modo que o indeferimento do benefício somente poderá fundar-se em questões da própria execução penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e a decisão do juízo das execuções e determinar que o juízo das execuções prossiga no exame dos demais requisitos previstos para o livramento condicional (HC 304.885/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) **LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.** (3) **REQUISITO SUBJETIVO. FALTA PRATICADA EM 2008. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS.** (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A prática de falta grave, há cerca de três anos, assim **como a gravidade do delito praticado e a longa pena a cumprir, não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício.**

4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão proferida pelo juízo das execuções penais que deferiu ao paciente o livramento condicional (HC 256.034/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014).

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ e, de ofício, conceder a ordem para, cassando o acórdão impugnado e a decisão do juízo das execuções, determinar que o juízo das execuções prossiga no exame dos demais requisitos previstos para o livramento condicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0095331-0

HC 353.488 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1104816 70081166020158260482

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL DOS SANTOS CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.